

Anteprojeto de texto de substituição

Projetos de Lei n.º 225/XIII (CDS), n.º 734/XIII e n.º 735/XIII (PS) e n.º 1053/XIII (alguns Deputados do PSD)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

TÍTULO: Aprova as regras de transparência aplicáveis à **interação entre entidades públicas e entidades privadas na representação legítima de interesses e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República**

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece as regras de transparência aplicáveis à **interação entre entidades públicas e entidades privadas** que pretendam assegurar representação legítima de interesses e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.
2. O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão **das entidades públicas**.

Artigo 2.º

Representação legítima de interesses

1. São atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas no respeito da lei com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das **entidades públicas**, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.
2. As **atividades** previstas no número anterior incluem, nomeadamente:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).
3. Não se consideram abrangidos **pela presente lei**:

- a) **A interação com entidades de natureza associativa, ainda que de direito privado, mas exclusivamente integradas por pessoas coletivas de direito público;**
- b) A prática de atos próprios dos advogados e solicitadores, tal como definidos em legislação especial, ou atos preparatórios destes, nomeadamente contatos com organismos públicos destinados a melhor informar os seus clientes acerca de uma situação jurídica geral ou concreta, ou de os aconselhar quanto à adequação de uma pretensão;
- c) As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro;
- d) As atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades públicas ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos da presente lei consideram-se entidades públicas a Assembleia da República, o Governo, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes, **e os órgãos executivos e deliberativos do poder local, incluindo os respetivos gabinetes.**

Artigo 8.º 4.º

~~Audiências e consultas públicas~~ **Transparência**

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei divulgam através do respetivo site, com periodicidade regular, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo **previsto no artigo seguinte**, nos termos a definir em ato próprio de cada entidade, devendo indicar pelo menos a data e objeto das mesmas.
2. Cada entidade pública disponibiliza, no respetivo sítio na internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.
3. As entidades **contactadas ou recebidas** devem obrigatoriamente constar do registo utilizado por cada entidade antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em **consultas** por estas promovidas.
4. Sem prejuízo do disposto na regulamentação específica de cada entidade, as **interações** e os elementos remetidos pelas entidades sujeitas a registo feitas ao abrigo da presente lei devem ser identificadas na documentação instrutória dos procedimentos decisórios em causa.

Artigo 5.º

Registo

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei ficam obrigadas, no quadro das suas competências constitucionais e legais, a assegurar o cumprimento das obrigações constantes da presente lei **criando o seu próprio registo** ou a utilizar o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) gerido pela Assembleia da República.
2. São automática e oficiosamente inscritas no registo todas as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios de entidades **públicas**.

Artigo 6.º

Objeto do registo

1. (...).
2. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação das entidades cuja representação de interesses é realizada através de terceiro intermediário ~~de~~ se registarem.
- ~~3. Eliminar.~~
- ~~4. Eliminar.~~
3. A inscrição no registo pode ser cancelada:
 - a) A pedido das entidades **registadas**, a qualquer momento;
 - b) Em consequência da violação dos deveres enunciados na presente lei, nos casos nela previstos.
4. As entidades **registadas** devem manter os seus dados constantes do registo atualizado, introduzindo a informação relativa a alguma alteração aos elementos referidos no n.º 1.
5. A veracidade e atualização do conteúdo do registo ~~de transparência~~ são da responsabilidade dos representantes de interesses legítimos, sem prejuízo da assistência ao preenchimento prestada pelas entidades públicas.

Artigo 7.º

Direitos das entidades registadas

Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm direito:

- a) A **interagir com** as entidades públicas para efeitos da realização da atividade de representação legítima de interesses, no respeito pela presente lei e da regulamentação setorial e institucional aplicável;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) A apresentar queixas sobre o funcionamento do registo **ou** sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo.

Artigo 8.º

Deveres das entidades registadas

1. Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm o dever de:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...).
- j) **Eliminar;**
- k) **Eliminar.**

2. Eliminar.

Artigo 10.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não podem dedicar-se a atividades de representação **profissional** de interesses junto da pessoa coletiva ou ministério de cujo órgão foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato.

2. Para efeitos da presente lei, a atividade de representação legítima de interesses quando realizada **em nome de terceiros** é incompatível com:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

3. Eliminar.

Artigo 11.º

Registo de Transparência da Representação de Interesses da Assembleia da República (RTRI)

1. É criado o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI), com carácter público e gratuito, que funciona junto da Assembleia da República para assegurar o cumprimento **do disposto na presente lei** ~~dos contactos realizados junto daquele órgão de soberania.~~
2. (...).
3. Os representantes de interesses legítimos agrupam-se no RTRI nas seguintes categorias:
 - a) (...);
 - b) Representantes **profissionais** de interesses **de terceiros**: incluem-se nesta categoria todas as pessoas individuais e coletivas que atuem como representantes de interesses legítimos de terceiros;
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
4. São automática e oficiosamente inscritas no **RTRI** as entidades referidas na alínea a) do número anterior.
5. (...).
6. (...).
7. A Assembleia da República, as Comissões Parlamentares e os Grupos Parlamentares divulgam, no mês subsequente, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do **RTRI** através do respetivo site.
8. Com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis e a proteção de pessoas singulares ~~em situações comunicadas no âmbito do trabalho parlamentar~~, a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada até à conclusão da atividade parlamentar desencadeada ~~em função da denúncia ou comunicação realizada.~~

Artigo 12.º

Códigos de Conduta

As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem **instituir** códigos de conduta ou prever disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, para densificação das obrigações dos representantes de interesses legítimos.

Artigo 13.º

Avaliação do sistema de transparência

1. Eliminar.

2. As entidades públicas abrangidas pela presente lei publicam anualmente um relatório sobre os respetivos registos de transparência, contendo uma análise qualitativa e quantitativa do funcionamento dos registos, incluindo o número de entidades registadas, os acessos, as atualizações, e ~~os problemas~~ **as dificuldades** encontradas na sua aplicação e na dos códigos de conduta.

3. Eliminar.

Artigo 14.º

Prazos

1. As entidades **públicas** abrangidas pela presente lei devem **providenciar o cumprimento do disposto no** artigo 4.º no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

2. As entidades **públicas** que não recorram ao RTRI devem proceder à criação de um registo próprio no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.

3. As entidades **públicas** abrangidas pela presente lei podem criar registos partilhados comuns, nomeadamente no âmbito da administração autárquica.

Palácio de São Bento, 25 de março de 2019

A Deputada,

Margarida Balseiro Lopes